

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.746/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111727-54 (Aut.), 40.010111759-82 (Coobr.)
Impugnantes: Ditrassa S/A(Aut.), Carlos Henrique Tostes Bertoloni (Coobr.)
Proc. S. Passivo: José Tarciso Nunes/Outros (Aut/Coobr.)
PTA/AI: 02.000206533-08
Inscr. Estadual: 480.179612.00-60 (Aut.)
CPF: 057.547.658-35 (Coobr.)
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de uma Plataforma/Adubadora PA JM 2880, desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada ao Fisco, no momento da autuação, foi desclassificada por referir-se a outra operação, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da mercadoria. Infração caracterizada nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75. Alegações dos Impugnantes insuficientes para ilidirem o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de uma Plataforma/Adubadora PA JM 2880 PD Magnum Pant 10/09 MLH, desacobertada de documentação fiscal hábil. A Nota Fiscal nº 234151, de 20/10/2003, apresentada na autuação foi desclassificada pelo Fisco por referir-se a outra operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56 a 78.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato de que a Autuada, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de uma Plataforma/Adubadora PA JM 2880 PD Magnum Pant 10/09 MLH.

No ato da ação fiscal(dia 21/10/2003) foi apresentada a Nota Fiscal nº. 234151, com data de emissão de 20/10/2003 e saída de 21/10/2003, desclassificada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Fisco por não corresponder à operação praticada (foi emitida por estabelecimento situado em Batatais/SP, com destino à Cidade de Ribeirão Corrente/SP e, no momento da abordagem, acobertava o trânsito da mercadoria no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, BR 050, Município de Delta/MG, com destino ao Estado de Minas Gerais.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre os documentos fiscais e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

A alegação da Autuada/Impugnante de que houve um mero equívoco, erro escusável, ao informar os dados da inscrição do destinatário no Estado de São Paulo, não a socorre, pois, na realidade a mercadoria tinha seu real destino o Estado de Minas Gerais, onde o destinatário tem outra propriedade.

Ressalte-se que, o documento fiscal desclassificado era hábil e idôneo somente para acobertar o trânsito da mercadoria dentro do Estado de São Paulo, estando a operação, por conseguinte, desacobertada de documento fiscal para transitar por Minas Gerais.

Cumprе mencionar que o Coobrigado, em sua impugnação, confessa que cometeu um equívoco ao enviar os dados de sua fazenda situada no município de Ribeirão Corrente/SP para faturamento.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I; 143 e 148, todos do RICMS/02; artigos 39, parágrafo quarto, inciso II, alínea "a" e 16, incisos III, VI e XIII da Lei nº 6763/75, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Tarciso Nunes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator